



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

Parecer jurídico

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de Parecer, o processo de INEXIGIBILIDADE acima citada, para contratação de escritório contábil para promover assessoria e consultoria em Serviços especializados de Contabilidade para o setor Público, suprimindo a demanda da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé – PB. O escritório indicado é TF CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 19.668.603/0001-94, representado por contador citado com inscrição CRC presente nos autos.

O presente processo foi requerido pelo responsável da secretaria executiva desta casa, demonstrando a notoriedade da empresa citada a contratação por meio de currículo do profissional e outras contratações semelhantes da empresa, além das comprovações do valor cobrado estar na média de mercado.

O processo foi devidamente autorizado pela autoridade competente, sendo também apresentado a declaração de previsão financeira para o pagamento contratual, caso celebrado.

Reunido o pedido, com a justificativa e atos comprobatórios, além dos demais atos administrativos já citados, chega este processo para análise e emissão de parecer.

Este são os fatos.

O processo é aberto com o pedido da secretaria competente com a demonstração da necessária contratação da empresa.

A defesa realizada pelo secretário para a devida abertura processual foi autorizada pela autoridade competente para avaliação do caso.

O objeto da contratação é demonstrado com a responsabilidade demasiada que afeta todo o proceder municipal por se tratar da contabilidade onde trata de receita e pagamento.

Considerando que a contabilidade é matéria que envolve a vida mensal do órgão uma vez que existe balanço mensal a ser enviado ao tribunal de contas que sua formalidade afeta profundamente na prestação de contas.

É evidente que tal objeto, com essa dimensão carece de especialista na área, o que viabiliza a contratação direta de empresa experiente e com notoriedade profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

A empresa indicada tem em seu currículo demonstração de notoriedade que a faz cumprir esse ponto de avaliação de inexigibilidade. Embora, o cumprimento de tal caso seja subjetivo para diferentes avaliadores.

Contudo, a empresa citada detém renome na região, e mantém uma trajetória de serviço bem-sucedido, o que atesta sua credibilidade.

Passado a avaliação dos pontos que justificam a contratação, passa-se a averiguar o contratado.

Conforme já exposto o reconhecimento e experiência intelectual, da empresa, em toda região deste município, além da singularidade da mesma, pelo currículo que apresenta face ao trabalho em tela, fatos que evidencia cumprimento para inexigibilidade.

Quanto à forma contratual pelo fundamento jurídico tem-se a lei de licitação, nº14.133/2021, onde se encontra a permissão dos contratos diretos quando se trata de prestação de serviços técnicos especializados, precisamente no art. 74, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- (...)

Grifo nosso

A nova lei, nº 14.133/21, reuniu o que antes era previsto na lei nº 8.666/93, nos artigos 13 e 25, a nova lei inovou a discussão agrupando os artigos anteriores, buscando dirimir as grandes discussões acerca da contratação direta de especialistas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

A lei ao declarar que assessoria e consultoria técnica é viável que ocorra por inexigibilidade, já mostra claramente que contador apenas é contratado pela administração pública por inexigibilidade.

O serviço contábil é criterioso, é matemático, é cálculo, e compreendido apenas por quem detenha competência, sendo na área de contabilidade pública o trata fica mais delicado por tratar de recursos públicos e qualquer dano gera ação de improbidade

Desta análise bastaria o *caput* para contratação de contadores.

Mas seguindo a lei nº 14.133/21, no mesmo art. 74 elenca possibilidade que *'poderia haver viabilidade de competição'*, porém que algumas situações preenchidas ainda permaneceriam inexigível licitar.

Os incisos seguintes do artigo citado no parágrafo anterior, não deveria ser utilizado para contratar contador, por ser o caso dos juristas, apenas o *caput*, contudo, como forma mais completa, em não restar dúvida quanto a contratar contador por inexigibilidade, como ato de prudência, e impedir tese diversa, verifica-se a sequência do art. 74, que corrobora ainda mais com a inexigibilidade para contadores.

Nas hipóteses do art. 74, encontra-se a contratação direta de especialista, observando alguns requisitos como o inciso III. *In verbis*:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Não há dúvida que o serviço contábil é intelectual, de forma elevada ao se atentar a palavra, pois a serviço de contador está ligado a atuação peculiar de analisar as contas públicas com precisão, *serviço integralmente* intelectual.

Considera-se notória especialização, o profissional ou empresa, que tenha conceito, comprovação ou reconhecimento de especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Este conceito já foi centenas de vezes replicados pelas avaliações jurídicas quanto a este tema, que inclusive envolve a contratação de contador.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

No caso em tela a empresa demonstra sua experiência na área de sua contratação, com a notoriedade marcada pelo seu serviço desempenhado.

Embora a lei já seja suficiente para fundamentar essa contratação direta de contador, ainda reiteramos o fato pelos juristas do país que se manifestaram ao tema.

O ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL, em seu voto, ao tratar da comprovação da notoriedade do profissional ou empresa, declara ser necessário ter uma interpretação ampla para não ser restritivo do âmbito da notoriedade o que poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados. Embora a decisão ocorreu para avaliação de contratação de advogado, mas quanto ao tema específico da ‘notoriedade’, absolutamente pode ser utilizado nesta presente discussão:

“[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extrema de dúvida que os mesmos não detêm notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. **Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante.** Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogado com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

(Grifo nosso)

Com base dos requisitos da notória especialidade, o Min. Benjamin Zymler, relator do Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relata a escolha pela questão confiança, vejamos:

*...diante de diversos contadores ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a **escolha que é subjetiva** — mas devidamente motivada — **deve recair sobre aquele** que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) **transmite à Administração a confiança** de que o seu trabalho é o mais adequado. (grifo nosso)*

O desembargador Régis Fernandes de Oliveira, captando o sentido de singularidade, também indicado como necessário a contratar por inexigibilidade, declara:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente estas características própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Licitação. Ed. RT, ed. 1981, pág. 47) (grifo nosso)

Direto do Tribunal de Contas da União, relata o Ministro Carlos Átila da Silva:

“Note-se o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, notável. A meu ver quando a lei fala de serviços singular, não se refere a único, e sim a ‘invulgar’, ‘especial’, ‘notável’. Estudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que exclusivo, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor esse poder discricionário que a lei lhe outorga”.

(grifo nosso)

Então se o termo ‘singular’ foi ou se ainda é importante, porque a lei 14.133/21 retirou do texto da lei, **permanece** de maneira incontestável **a tese** da escolha direta específica pela experiência, pela forma de trabalho. Não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns, mas que profissional ou empresa atua de forma única e especial.

Singular, termo utilizado para didaticamente regularizar a contratação direta pela administração pública de contadores e advogados no ano de 2020, com a lei 14.039. Em 2021, a lei 14.133, ao ser publicada como a nova lei de licitações não mais utilizou o termo *singular*, todavia é por óbvio que o mesmo congresso nacional que em 2020 aprovou a contratação direta dessas categorias, mudaria a opinião em 2021, com a lei 14.133, considerando que o congresso nacional em 2021 era composto pelos mesmos congressistas de 2020.

Enfim, por todo o exposto se tem avaliado neste a necessidade da contratação, a justificativa quanto a escolha da contratação da empresa J L S CONTABILIDADE LTDA-ESCRITA MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE CONTABILIDADE, pela comprovação de sua notoriedade e valor de mercado, e especialmente explorado a fundamentação legal, e jurídica, através dos ministros transcritos acima, que a contratação por inexigibilidade, é a forma viável, a advogado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São José de Piranhas - PB, 13 de fevereiro de 2025.


 Roberta Leonor Barros Bezerra
 OAB PB 14400
ASSESSORIA JURÍDICA